

## O SUPLÍCIO EM SUAS RUPTURAS E CONTINUIDADES

Elisa Sena Barbosa, Bárbara dos Santos Correia, Yan Carvalho Fentanes, Luiz Ribamar Magalhães, Julia Almeida de Oliveira Nobre, Luciana Araújo dos Santos e Karina Pinheiro da Silva<sup>1</sup>  
José Euclimar Xavier de Menezes<sup>2</sup>

**RESUMO:** *Este artigo visa à exposição do suplício e da casa correcional como os estilos penais mais significativos no transcorrer da história punitiva, bem como apresentar as rupturas e continuidades, provenientes da evolução das penas, na contemporaneidade, utilizando como ferramenta inicial de pesquisa teórica a obra Vigiar e Punir, de Michel Foucault.*

**PALAVRAS – CHAVE:** Suplício; Pena; Ruptura; Continuidade; Foucault.

### O RITUAL PUNITIVO

Entende-se por suplício pena corporal dolorosa, evidenciada na Europa durante a Idade Média, baseada na proporcionalidade entre a quantidade de sofrimento e a gravidade do crime cometido. Acreditava-se ser um meio eficaz de expiar o crime do condenado, em espetáculo punitivo. Ao fim do século XIX, o suplício extinguiu-se como sistema penal, todavia sua fórmula punitiva atravessou a evolução da história humana, encontrando-se presente na contemporaneidade.

Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; [...] o suplício faz parte de um ritual. É um elemento na liturgia punitiva, e que obedece a duas exigências. Em relação à vítima, ele deve ser marcante: destina-se a [...] tornar infame aquele que é a vítima. [...] E pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostensivo, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. (FOUCAULT, 2002, p. 32-33)<sup>3</sup>

A característica predominante do suplício era o poder sobre o corpo, alvo principal da repressão penal, no qual o sofrimento e a dor eram elementos constitutivos da pena. A confissão pública era um ponto importante, por ser fator determinante da condenação. Através da admissão do condenado, a justiça legalizava um ato que seria inicialmente considerado ilegal. A participação popular era crucial para sua legitimidade; as pessoas não eram meras espectadoras, mas sim componentes do ritual, inicialmente observando e exigindo a execução do transgressor e posteriormente fixando na memória o acontecimento, como forma de prolongamento do suplício, até mesmo depois da morte do supliciado. Atualmente, percebe-se uma manutenção no que diz

<sup>1</sup> Acadêmicos do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal.

<sup>2</sup> Orientador – Professor Doutor do Curso de Direito e do Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador – UCSal. E-mail: [prof.menezes@uol.com.br](mailto:prof.menezes@uol.com.br).

<sup>3</sup> FOUCAULT apud LOPEZ e DITTRICH.

respeito ao órgão que exerce a função de fiscalizar a aplicação e eficácia da pena atribuída ao transgressor pelo estado. Esse órgão é a própria sociedade, que tem o poder de legitimar a ação estatal.

O objetivo do suplício era punir e intimidar a sociedade para assim impedir a futura violação das leis. Diante disso, não seria menos cruel matar o indivíduo sem provocar sofrimento, evitando assim o sistema das “mil mortes”? Considerando o objetivo do suplício essa solução seria ineficaz, pois a correlação entre a quantidade de sofrimento e a gravidade do ato era imprescindível para se alcançar a eficácia do sistema. Isso pode ser comprovado pela existência do chamado “código jurídico da dor”, um conjunto de decisões jurisprudenciais dos tribunais franceses, no qual estava disposta a hierarquia do sofrimento atribuído aos supliciados, prevendo desde o número de golpes de açoite à quantidade de mutilações. Era ao mesmo tempo um procedimento técnico e um ritual, como reforça Alvarez:

Como procedimento técnico, o suplício pretende produzir uma quantidade de sofrimento que possa ser apreciada, comparada, hierarquizada, modulada de acordo com o crime cometido. Como ritual, visa marcar o corpo da vítima, tornar infame o criminoso, ao mesmo tempo em que esta violência que marca é ostensiva, caracterizada pela demonstração excessiva do poder daquele que pune, pois no suplício o que está em jogo é o poder do soberano. (ALVAREZ, 2004)

O sistema supliciente tinha a economia do castigo como forma de representação e manutenção das relações de poder. No antigo regime as formas de punição mostravam um poder visível na figura do rei, através do qual o castigo apresentava-se como vingança, mediante a soberania do monarca, demonstrando a força e a infalibilidade<sup>4</sup> de seu poder. Trata-se de um ciclo das relações entre a soberania do rei, a submissão dos súditos às regras determinadas pela nobreza, alto clero e burguesia, a justiça punitiva, a figura do condenado e a participação social no suplício.

## A NOVA ERA SUPLICIANTE

No fim do século XVIII e começo do XIX, inicia-se na Europa, especificamente na França, uma nova era para justiça penal, onde o espetáculo punitivo passa a ter um cunho negativo, acarretando o desaparecimento dos suplícios. A punição passa a ter importante papel no processo penal e a sua eficácia deixa de ser atribuída à exposição punitiva, passando à fatalidade, como explicita Foucault ao demonstrar a mudança das engrenagens da mecânica da punição, do processo penal, desviando a marca da violência característica da Justiça. A diferenciada punição entre as classes sociais e as penas excessivamente pesadas para crimes frequentes e entendidos como pouco graves, gerou agitação popular, provocando manifestações durante a execução dos condenados, deste modo, a própria condenação marca o delinqüente negativamente, afastando a necessidade do suplício físico. Contudo, isso não faz com que o poder sobre o corpo desapareça completamente. A punição deixa de se dirigir ao corpo físico, focalizando a alma do condenado, segundo o princípio formulado por Mably - "Que o castigo, se assim posso exprimir, fira mais a alma do que o corpo".

A nova era, que teve como expoente a obra “Dos delitos e das penas” de Césare Bonesana, o Marquês de Beccaria, deu-se a partir da propagação de um caráter humanista

---

<sup>4</sup> Expressão empregada por NICOLAZZI, 1999.

nascido na França e que provocou uma mudança de valores na sociedade, incorporada pela tradição jurídica. Os princípios humanistas se apresentavam contrários ao estilo penal em vigor que tinha como base a economia do castigo. As penas foram modificadas, adquirindo um caráter profilático que objetivava a recuperação e posterior ressocialização do transgressor.

## **A CORREÇÃO DO SUJEITO TRANSGRESSOR**

Toda essa evolução do sistema penal acarretará no surgimento da casa correcional, que modifica a aplicação da lei penal, fomentando o caráter preventivo-repressivo da conduta transgressiva, no sistema de trabalho e controle temporal. Inicialmente, existiam as cadeias na França para o trabalho forçado dos condenados, o que reduziu o teatro suplicante; em seguida, o encaminhamento da certeza de punição como fator definitivo para não-prática do crime.

Tal estilo penal não apresenta apenas rupturas com relação ao anterior, havendo de fato heranças evidentes como a condução do criminoso à prisão e ao julgamento, feita pelo carrasco em carroças e carruagens – hoje representada pela condução policial nos furgões e camburões, - o padrão de vestimenta e até mesmo a expressão da fé por parte dos condenados e suas famílias. Todavia, uma herança significativa é a contribuição do entendimento da loucura, hoje aprimorada, e a aplicação das medidas de segurança, bem como a introdução de fatores agravantes e atenuantes penais no julgamento.

No suplício, o objetivo primordial era punir o indivíduo de forma degradante, o que a casa correcional teoricamente extingue, pois a essência desse sistema é a correção, reeducação e “cura” do transgressor. As modificações do ato de julgar foram introduzidas discretamente, como afirma Foucault, pois havia dificuldade de transição do objeto da punição, em obediência ao princípio de Mably. No século XVIII o juiz incumbia-se da sentença predominantemente condenatória, ou seja, era também uma espécie de carrasco para o julgado. Buscava-se o conhecimento da infração, do responsável e da lei. Atualmente, questiona-se não apenas se o fato está comprovado, se é delituoso, e sim o que realmente é esse fato, o que significa o crime e em que nível deve ser enquadrado.

O condenado do sistema correcional, apesar de ter sua locomoção suprimida, dispõe de direitos universalmente considerados do homem, entre eles a integridade física e inviolabilidade do corpo, o que exclui o domínio suplicante sobre o corpo do condenado. Porém, observa-se contraditoriamente a presença de penas suplicantes, como as mutilações do sistema árabe e a pena de morte em alguns estados do sistema correcional americano.

Os países subdesenvolvidos economicamente apresentam defeitos no sistema correcional que favorecem a incorporação indevida de penas suplicantes e tratamento tipicamente degradante, como os evidenciados no sistema brasileiro. Então, não seria o sistema carcerário da atualidade, em especial o brasileiro, uma espécie de suplício?

Eram vinte e cinco homens. Eram vinte e cinco homens, entre uma porta de ferro, e úmidas e frias paredes. Eram vinte e cinco homens espremidos, empilhados, esmagados de corpo e alma, num cubículo onde mal caberiam oito pessoas. Eram vinte e cinco homens espremidos, empilhados, esmagados de corpo e alma, mais o desespero, o tédio, a desesperança e o tenebroso ócio, numa imunda cela onde mal caberiam oito pessoas. Eram vinte e cinco homens colocados no imundo cubículo para morrer. Para morrer aos poucos. Para morrer de forma que parecesse natural. Para morrer. Para morrer sem feder. Para morrer sem estremecer as

relações internacionais dos cidadãos contribuintes. Para morrer simplesmente. (PLÍNIO MARCOS, 1999)<sup>5</sup>

O 3º Relatório Nacional sobre Direitos Humanos no Brasil, divulgado pelo Núcleo de Estudos da Violência, da Universidade de São Paulo (NEV/USP), por Ardilhes Moreira, constata o crescimento de 9,2% no total de brasileiros encarcerados entre 2002 e 2005. O estudo aponta que o crescimento foi acompanhado de violações dos direitos humano provocadas pela superlotação, pelo descumprimento da legislação penal e falta de promoção de penas alternativas.

“(…) O descaso por parte do Estado, a tantos dispositivos legais e constitucionais e sua indiferença à condição carcerária dos sentenciados que se apinham nas cadeias públicas e nos cárceres distritais não poderia ficar social, política, humanitária e moralmente intangível: com sistemática e aterradora regularidade retumbam daqueles lugares horrores inomináveis; o sorteio de presos eleitos para morrer, numa forma desesperada de pressionar as autoridades à solução, como houve em 85, no depósito de presos da Lagoinha, em Belo Horizonte, e como aconteceu em abril de 90, na Cadeia Pública de Santo André, um macabro ritual que, de uma hora pra outra, ameaça repetir-se: o homicídio coletivo praticado por policiais nas dependências do 42º Distrito Policial de São Paulo, no último carnaval: os apelos, em quase todas as cadeias, dos atingidos pela tuberculose, pela aids, pela hepatite, e de seus companheiros de cela, aqueles, por socorro e tratamento, estes, pelo isolamento daqueles...  
Será preciso mais?” (ALVIM, 1999)<sup>6</sup>

Pelos direitos assegurados política e juridicamente, as condições carcerárias são impróprias à vida dos seres humanos, entretanto, é relevante observar as condições de vida das pessoas livres, pertencentes a classes economicamente baixas, incluindo-se aquelas cuja sobrevivência dá-se por meio de recursos escassos, que as situam abaixo da linha de pobreza. Um preso custa para o Estado brasileiro aproximadamente 1.500 reais (Departamento de Penitenciária Nacional), enquanto o menos favorecido economicamente possui uma renda mensal inferior a um salário mínimo (R\$ 380).

Ambos os núcleos sociais são privados do direito de livre locomoção, ainda que o segundo seja de forma parcial. Os pobres aglomeram-se em transportes coletivos, e a escassez financeira não lhes permite o uso total de sua liberdade, assim como o fator “violência” também contribui para tal. Questiona-se sua fictícia socialização, se estariam eles de fato inseridos na densa rede de relações econômicas. Ao mesmo tempo, questiona-se a utópica ressocialização do preso. Há ainda outros pontos similares como a superlotação dos presídios que se iguala à aglomeração nas moradias dos bairros mais carentes, a luta contra o frio e o excesso de calor, a pouca higienização, a escassez alimentícia, a falta de ensino profissionalizante e, conseqüentemente, de trabalho.

A pretensão do método técnico-jurídico aplicado nas prisões é a ressocialização, contudo, esta não é alcançada devido à deficiência do sistema carcerário brasileiro atual. Elizongerber contribui para a afirmação de que a cadeia não recupera o delinqüente, entendendo o caráter

---

<sup>5</sup> Apud Wagner Giron de la Torre.

<sup>6</sup> ALVIM, Rui Carlos Machado apud Wagner Giron de la Torre.

opressor que acaba contribuindo para direcionar o preso para caminhos mais perigosos, em razão do contágio criminógeno próprio dos estabelecimentos totais.

Esse ideal não deve ser conduzido como uma defesa de regalias para a população carcerária, trata-se de uma busca por um processo que permita o auto-policiamento do indivíduo, a vigília social e a aplicação de sanções que configurem um sistema punitivo ideal garantido, em tese, pela manutenção desse trinômio. Porém isso não ocorre, devido ao fato da punição ser aplicada primordialmente, quando deveria ser o último recurso, já que o indivíduo deve ser entendido como objeto de suspeitas e não como condenado de fato.

Em *Vigiar e Punir*, Michel Foucault apresenta a gênese da prisão analisando os métodos de punição além de conseqüências de regras de direitos e indicadores de estruturas sociais, dando ênfase aos efeitos positivos induzidos pelos mecanismos punitivos. Tal abordagem evidencia a necessidade de identificação dos aspectos remanescentes dos primeiros estilos penais definidos na contemporaneidade. Alguns críticos opositores, como Habermas, referidos na biografia "Os percursos de Michel Foucault", elaborada por Roberto Jacarandá, entendem que Foucault adquiriu uma postura neutra em suas obras. Justifica-se pelo fato de não assumir nenhum tipo de rótulo diante da construção e exposição de suas idéias. Na verdade, deve-se compreender que a não manifestação de defesa das idéias que constam em suas obras funcionava como um mecanismo que visava à leitura multidisciplinar, tal como se apresenta *Vigiar e Punir*.

Não se pode entender a atual configuração do exercício do poder de punir na sociedade embasando-se apenas na evolução do Direito Penal, nem seguindo o rumo evolutivo atestado pelas ciências humanas, sem despertar para a dinâmica do poder em aspecto psicológico – o indivíduo, e sociológico – a compreensão do sujeito. É evidente que para haver o exercício do poder em questão, é necessária a sujeição deste último, à regras de trato social e a um órgão gestor e coordenador de conduta, tal qual é o Estado.

A consciência de seus problemas, avaliação dos efeitos provocados por suas relações e, conseqüentemente, a delimitação quanto à extensão de suas ações, auxilia a busca pelo controle da ambivalência emocional intrínseca ao indivíduo. Admite-se que para barrar excessos negativos da atitude humana, o caráter pedagógico da pena é fator fundamental; primeiro porque visa à reeducação e o resgate do transgressor da norma geral estabelecida e, a posteriori, científicá-lo de sua condição humana, o que deveria ser efetivado primeiramente.

O fato de condicionar o preso a um ambiente que difere consideravelmente do meio externo à prisão, no qual conviverá com outros transgressores, poderá facilitar o desenvolvimento de suas possíveis habilidades para o crime, incentivando a reincidência. Isto demonstra que o sistema necessita de reforma, capaz de unificar os mecanismos de policiamento individual e social: *Vigiar e Punir*. Desta forma, de fato, estaria extinto o suplício, e o sistema correcional justificaria a sua nomenclatura.

## REFERÊNCIAS

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramallete. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

ALVAREZ, Marcos César. Controle social: notas em torno de uma noção polêmica. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 18, n. 1, 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000100020&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100020&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 21 Jun 2007.

FREITAS, Eliziongerber de. O sistema penitenciário brasileiro. **Intelligentia Juridica**.

Pernambuco, 2002. Disponível em:

<<http://www.intelligentiajuridica.com.br/artigos/artigo5-oldnov2002.html>>. Acesso em: 01 jun. 2007.

JACARANDÁ, Rodolfo. Os percursos de Michel Foucault. **Caput**. São Paulo, 2004. Disponível em:

<[http://www.caput.pro.br/pub\\_pensadores\\_exibir.php?menu\\_id=3](http://www.caput.pro.br/pub_pensadores_exibir.php?menu_id=3)>. Acesso em: 01 jun. 2007.

Lopez, Débora Cristina; DITTRICH, Ivo José. A mídia brasileira e a noção de poder em Foucault. São Paulo. Disponível em <[www.bocc.ubi.pt/pag/lopez-debora-ivo-midia-brasileira-Foucault.pdf](http://www.bocc.ubi.pt/pag/lopez-debora-ivo-midia-brasileira-Foucault.pdf)> Acesso em: 21 jun. 2007.

MOREIRA, Ardilhes. Núcleo de estudos da violência. Universidade de São Paulo. **Nevus**. São Paulo, 2007. Disponível em:

<[http://www.nevus.org/conteudo/index.php?conteudo\\_id=573](http://www.nevus.org/conteudo/index.php?conteudo_id=573)>. Acesso em: 01 jun. 2007.

NICOLAZZI, Fernando. A fabricação do sorriso: parte I. Do poder. **Klepsidra**. Paraná, 1999. Disponível em: <<http://www.klepsidra.net/klepsidra3/cidadesorriso.html>>. Acesso em: 21 jun. 2007.

NUNES, Cúria Flores; ROCHA, Lucinio Zanoni da; DAROS, Maria do Rosário; ROSTAI, Rogério. Vaga em penitenciária equivale a hotel de luxo. **A Notícia**. Santa Catarina, 2005. Disponível em:

<<http://www.prsc.mpf.gov.br/noticias/clipping%20html/2005/novembro/25novembro.htm>>. Acesso em: 04 jun. 2007.

TORRE, Wagner Giron de la. Procuradoria Geral do estado. **Apesp**. São Paulo, 1999. Disponível em:

<[http://www.apesp.org.br/associado/procuradoria\\_geral\\_do\\_estado.htm](http://www.apesp.org.br/associado/procuradoria_geral_do_estado.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2007.